



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005987 -
GO (2025/0290009-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129
IGOR ATAIDES SMILJANIC - GO042410
AGRAVADO : HUITER DIVINO FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO015511

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Agravo interno a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005987 -
GO (2025/0290009-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129
IGOR ATAIDES SMILJANIC - GO042410
AGRAVADO : HUITER DIVINO FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO015511

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Agravo interno a que se nega provimento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante insiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões apresentadas, pela manutenção do provimento adotado na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No recurso especial, a parte recorrente apontou afronta aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão estadual não se manifestou a respeito de que: a) "não há a indicação de qual momento e/ou qual foi a prova que configurou a alegada 'relação de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima'" (fl. 910); e b) "1. acerca da inderrogável prova demonstrada pelo Parecer técnico de fls. 447/449 dos autos físicos (evento 03, arq. 03, pág. 129/131 e evento 73 arq. 03); 2. sobre a recomendação existente na embalagem do produto indicando o

modo de armazenagem (fls. 136 dos autos físicos – evento 03, arq. 01, pág. 157 e evento 73 arq. 02, pág. 02); 3. as imagens do adubo empilhado a céu aberto com a gramínea já seca sob a pilha, o que só demonstra que o adubo esteve naquela mesma posição desde a data da compra (outubro/2010) até a data da aplicação (janeiro/2011) – época de verão (muito calor e muita umidade); 4. a insistente alegação do Autor em afirmar que possui armazém na fazenda e 5. a cabal confirmação do perito de que NÃO HÁ armazém na fazenda; 6. a premissa equivocada, por reputar a existência de testemunhas indicando que o produto só foi levado ao campo de sementes no momento da sua aplicação, quando em verdade não há este depoimento; 7. a ausência de causalidade no laudo pericial" (fl. 920).

Como assentou a decisão agravada, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, visto que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao almejado pela parte recorrente.

Verifico que o Tribunal de origem decidiu a questão tratada na presente demanda de forma fundamentada, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 893-894):

No caso, o acórdão analisou detalhadamente os elementos essenciais da controvérsia, incluindo o nexo de causalidade, a conclusão pericial, o ônus da prova e a condenação sentenciada.

A alegação de que o armazenamento inadequado teria sido o fator determinante da baixa produtividade foi refutada no julgamento. O acórdão enfatizou a experiência do autor embargado, os depoimentos testemunhais – inclusive de técnico da empresa ré – e as conclusões periciais, que indicaram ter sido o problema decorrente dos insumos fornecidos e não de falha no armazenamento ou questões climáticas.

Foi abordada a questão levantada pelo embargante sobre a análise pericial, destacando que o perito indicou o insumo como causa provável do problema, sem atribuir responsabilidade a fatores externos, como o manejo inadequado.

Destacou-se, ainda, caber à empresa embargante comprovar que os prejuízos materiais sofridos pelo embargado decorreram do armazenamento indevido, o que não foi feito.

O julgamento do recurso abordou de forma abrangente todos os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme exige o artigo 489, § 1º, inciso IV, Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de que a decisão resolva, de forma clara e fundamentada, as questões debatidas pelas partes.

Portanto, as teses da embargante foram enfrentadas e o questionamento sobre a prova ou a fundamentação adotada não pode ser apresentado por meio de embargos de declaração, que servem para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, vícios inexistentes no acórdão embargado.

Embora o resultado do julgamento da apelação tenha sido desfavorável à recorrente/embargante, isso não implica omissão das teses apresentadas, uma vez que o acórdão se manifestou adequadamente sobre os pontos controvertidos.

Nesse contexto, não me parece ter ocorrido ilegalidade na rejeição dos embargos. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais devia emitir pronunciamento.

Nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado. A rejeição dos embargos, vale repetir, não representou, por si só, recusa de prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, na medida em que a matéria neles ventilada foi enfrentada. Estão bem delimitadas, no acórdão recorrido, as premissas fáticas sobre as quais apoiada a convicção jurídica formada e foram feitos os esclarecimentos que, segundo os julgadores, pareceram necessários, tudo isso de modo fundamentado. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, senão em discordância da ré com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas.

Não contém afirmações que se rechaçam ou proposições inconciliáveis. Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

Não constituem motivos para o reconhecimento de deficiência da prestação jurisdicional: (i) a recusa do julgador a enfrentar novamente matéria já decidida; (ii) a circunstância de o entendimento adotado no provimento judicial recorrido não ser o esperado pela parte; (iii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas pela parte; (iv) a falta de manifestação sobre aspectos que a parte considera importantes (em geral, benéficos às suas teses), se, no provimento judicial recorrido, houverem sido enfrentadas, ainda que mediante fundamentação concisa, as questões cuja resolução efetivamente influencia a solução da causa; (v) haver o julgador se negado a sanar contradição que não seja interna; e (vi) o fato de a decisão, ao acolher determinado argumento, não se reportar a todos os que lhe são contrários, os quais, em decorrência da lógica, são rejeitados. A finalidade dos embargos de declaração não é obter a revisão da decisão judicial ou a rediscussão da matéria nela abordada, mas aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de que seja clara e completa. O objetivo da jurisdição, de sua vez, é alcançar objetivamente a composição da lide (conflito de interesses), não discutir teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes, como se fosse peça acadêmica ou trabalho doutrinário. Importante ressaltar que, se a fundamentação adotada pelo provimento judicial recorrido não se mostra suficiente ou correta na opinião da parte recorrente, isso não significa que ela não exista. Ausência de motivação não se confunde com fundamentação contrária ao interesse da parte. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

2. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada' (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

[...].

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.229/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 1/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexiste violação do art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.

2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão discutida no recurso não foi objeto de prequestionamento pela instância ordinária, não obstante a oposição de embargos de declaração.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial exigir, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.156.716/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 5/12/2024).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TRANSPORTE. ACIDENTE. DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação coletiva de consumo na qual é pleiteada a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de falhas na prestação de serviços de transportes de passageiros que culminaram em dois acidentes, ocorridos em 13/03/2012 e 30/05/2012.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019).

Assim, não vejo razão para anular o acórdão estadual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.005.987 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0290009-0

Número de Origem:

00351636920158090105 3516369 351636920158090105

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129

IGOR ATAIDES SMILJANIC - GO042410

AGRAVADO : HUITER DIVINO FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO015511

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129

IGOR ATAIDES SMILJANIC - GO042410

AGRAVADO : HUITER DIVINO FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO015511

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026